



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 264/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Altera o caput do art. 504, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências".

Relatoria: Ver. Graça Amorim

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei complementar

**I – RELATÓRIO:**

O Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei complementar assim ementado: "Altera o caput do art. 504, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências".

Em mensagem de nº 033/2019, o Chefe do Poder Executivo explica que alteração pontual proposta no vigente Código Tributário do Município de Teresina, especificamente no seu art. 504, diz respeito à vantagem remuneratória recebida pelos Conselheiros, Suplentes convocados e Procuradores do Município, quando da efetiva participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina.

Segundo o autor, o valor da vantagem remuneratória conferida aos membros do Conselho de Contribuintes, quando da referida participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias do aludido Conselho, passou a ser objeto de descontos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e de contribuição previdenciária, a partir de meados de 2018. Registra que tal medida impõe redução efetiva da percepção desta verba da ordem de até 27,5% (27,5% - IRRF e 11% - INSS).

Esclarece que, na época do estabelecimento normativo da vantagem em comento, no âmbito da Lei Complementar nº 4.974/2016, a verba em apreço não sofria tais descontos e, portanto, tais abatimentos não foram considerados quando da sua fixação.



Ainda, cita, como referência, a legislação piauiense, a Lei Estadual nº 6.949, de 11.01.2017, que, em seu art. 100, prevê a percepção de gratificação correspondente a 150 UFR/PI, por sessão equivalente, no âmbito do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, e que o valor corrente da UFR/PI é de 3,29, totalizando, atualmente, R\$ 493,50.

É, em síntese, o relatório.

## II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor, na mensagem apresentada, articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

## III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a criação de órgãos da administração pública. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*



a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 75, §2º, inciso II, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, e no art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

*Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

(...)

*§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

(...)

*II – disponham sobre:*

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

d) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública; (grifo nosso)

*Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;*

(...)

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta;* (grifo nosso)

A competência privativa de iniciativa do Executivo Municipal também encontra arrimo no art. 71, incisos V e IX, da LOM que reza:

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

*V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

(...)

*IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;* (grifo nosso)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

---

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 033/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto à exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, essa foi comprovada, conforme se depreende do disposto no art. 25, §2º, da Lei Municipal nº 5.278, de 05 de julho de 2018 (LDO 2019).

Cumpre destacar também que foi observada a previsão contida no art. 169, §1º, inciso I, da CRFB/88 consistente na existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme documento em anexo.

*In casu*, verifica-se que restou comprovada a observância às exigências contidas nos dispositivos legais, visto que foi exposta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; a compatibilidade orçamentária e financeira com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual.

Ademais, de acordo documentação em anexo, foi apontada a origem dos recursos para o custeio das despesas, bem como comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que os valores previstos já estavam inclusos.

Finalizada a análise sob os prismas constitucional e legal, não havendo sido detectada qualquer incompatibilidade de ordem formal ou material, verifica-se que não existe qualquer óbice à regular tramitação da proposta em comento, merecendo esta toda consideração da edilidade teresinense.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de sua ilustre relatora, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 23 de outubro de 2019.

  
**Ver. GRAÇA AMORIM**  
**Relatora**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

---

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. EDSON MELO  
Presidente

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO  
Membro

Ver. DEOLINDO MOURA  
Membro

Ver. LEVINO DE JESUS  
Membro